



Número: **0841162-51.2026.8.15.2001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **03/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Limites dos Poderes de Investigação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE FREIRE DA COSTA (IMPETRANTE)		GABRIEL DE LIMA CIRNE (ADVOGADO)	
ANTONIO FABIO SOARES CARNEIRO (IMPETRANTE)		GABRIEL DE LIMA CIRNE (ADVOGADO)	
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
161097506	10/06/2026 15:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão









**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**  
**4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**  
**Cartório Judicial: (83) 99145-1498**

**DECISÃO**

[Limites dos Poderes de Investigação]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

0841162-51.2026.8.15.2001

IMPETRANTE: JOSE FREIRE DA COSTA, ANTONIO FABIO SOARES CARNEIRO

IMPETRADO: VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

---

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança repressivo com pedido de liminar** impetrado por **José Freire da Costa e Antonio Fabio Soares Carneiro, vereadores municipais de João Pessoa**, contra o ato do **Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa** que determinou a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito decorrente do Requerimento número 13/2026. De acordo com a petição inicial, o referido requerimento, de autoria do vereador Ícaro Chaves, estabelece como objeto a investigação de suposta ocorrência de despejo de efluentes e esgoto no litoral de João Pessoa, direcionando expressamente o foco de sua atividade fiscalizatória para os contratos, os planos e a gestão técnico-operacional da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Os impetrantes sustentam que o ato de instauração da comissão parlamentar



padece de vício de competência absoluta e ofende as balizas de equilíbrio federativo, uma vez que a municipalidade não dispõe de atribuição constitucional para fiscalizar atos de gestão de sociedade de economia mista sob controle acionário do Estado da Paraíba. Alegam também que o Requerimento número 13/2026 é genérico e abstrato, sem apontar fato determinado, datas ou condutas específicas a serem apuradas, atuando como verdadeira devassa administrativa vedada pelo ordenamento jurídico. Apontam, por fim, o desvio de finalidade na instituição do inquérito parlamentar, cuja finalidade real seria o desgaste de empresa estatal em ano eleitoral.

A exordial veio acompanhada de documentos comprobatórios, dentre os quais as procurações outorgadas ao patrono da causa, o teor integral do requerimento de instauração do inquérito parlamentar, e a comprovação de recolhimento regular das custas processuais iniciais por meio da guia número 200.2026.644587 e do correspondente comprovante de pagamento via Pix no valor de R\$ 810,72 realizado em 03/06/2026.

Os autos vieram conclusos para análise da medida de urgência pretendida.

É o relatório. Decido.

### **Admissibilidade e Legitimidade Ativa da Minoria Parlamentar**

A apreciação preliminar deste feito exige o reconhecimento da legitimidade ativa dos vereadores impetrantes para propor a presente ação constitucional.

De acordo com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, os membros de órgão legislativo detêm legitimidade ativa e direito público subjetivo para invocar a proteção judicial quando atos do colegiado ou de sua presidência



violarem as normas constitucionais de regência e as regras limitadoras do processo de fiscalização. A criação de comissões parlamentares de inquérito constitui prerrogativa das minorias políticas, a quem a Constituição assegura os instrumentos de fiscalização, os quais devem se submeter estritamente aos pressupostos formais de validade do texto constitucional.

O ato impugnado não se submete à proteção de matéria estritamente política ou de autonomia parlamentar exclusiva (interna corporis), pois a sindicabilidade judicial é autorizada sempre que a autoridade do Legislativo ultrapassar as restrições impostas diretamente pelo texto da Constituição Federal. A atuação judicial, nesses casos, visa restabelecer a harmonia das funções estatais e garantir que a atividade de fiscalização parlamentar ocorra em conformidade com os limites do ordenamento jurídico.

O mandado de segurança é a via processual adequada para coibir eventuais excessos de Comissões Parlamentares de Inquérito, que, embora dotadas de amplos poderes de pesquisa probatória, sujeitam-se ao império da legalidade e à proteção das garantias básicas dos cidadãos e das instituições afetadas. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade e a regular representação



processual dos impetrantes, impõe-se a análise dos requisitos autorizadores da medida de urgência pretendida.

### **Do pedido liminar**

No que tange à probabilidade do direito, impõe-se traçar uma distinção fundamental sobre a competência fiscalizatória no âmbito federativo.

O Município detém inegável competência administrativa para fiscalizar a regular prestação e os impactos socioambientais dos serviços públicos de esgotamento sanitário em seu território, por se tratar de matéria de nítido interesse local, conforme as diretrizes do artigo 30, incisos I e V, e do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal. A concessão do serviço público local confere à municipalidade o poder-dever de exigir do executor do serviço a estrita observância das normas ambientais e contratuais.

Contudo, essa competência fiscalizatória material externa sobre a execução dos serviços delegados não autoriza o Poder Legislativo Municipal a instaurar Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de realizar uma investigação ou auditar atos de gestão interna, contabilidade, planos de investimentos técnico-operacionais ou decisões administrativas corporativas de uma sociedade de economia mista estadual, como é o caso da CAGEPA.

A CAGEPA é uma sociedade de economia mista estadual de capital fechado, cujo controle acionário pertence quase integralmente ao Estado da Paraíba (detentor de 99,95% das ações), atuando na prestação de serviço público essencial de saneamento básico e abastecimento de água. Pelo princípio da simetria institucional e pela repartição constitucional de competências, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de entidade da administração pública indireta estadual compete exclusivamente à Assembleia



Legislativa da Paraíba, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal.

Submeter os atos administrativos internos de uma empresa estatal estadual à fiscalização coercitiva e direta de uma CPI instaurada por uma Câmara de Vereadores configuraria interferência indevida de um ente federativo sobre a estrutura organizativa de outro.

Portanto, embora a Câmara Municipal possa fiscalizar os impactos do despejo de efluentes no território do município por outros meios institucionais próprios e em face dos órgãos do Executivo local, ela carece de competência para instituir comissão de inquérito parlamentar voltada especificamente a sindicatar a gestão administrativa e os contratos internos de concessionária pública pertencente à esfera estadual.

Além da extrapolação do limite de atuação federativa, constata-se a probabilidade de direito decorrente de vício formal no ato de instauração do inquérito parlamentar. Explico.

Nos termos do artigo 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem, obrigatoriamente, ser fundadas sobre fato determinado e prazo certo. A indicação de fato determinado funciona como limite de validade do inquérito parlamentar, obstando investigações de caráter vago destinadas a promover devassas administrativas genéricas e sem justa causa.

A Suprema Corte possui entendimento pacificado acerca do preenchimento indeclinável destes requisitos, bem como da imperativa observância das regras de limitação das investigações parlamentares à existência de fatos precisos e delimitados, conforme se depreende da ementa transcrita a seguir:

EMENTA: Direito Constitucional. Mandado de Segurança. Medida cautelar. Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito. Direito das minorias políticas. Atos do Governo Federal para enfrentamento da pandemia da Covid-19. 1.



Mandado de segurança impetrado por senadores da República com o objetivo de que seja determinada a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”. O requerimento de CPI foi subscrito por 30 (trinta) membros do Senado Federal. 2. A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito. 3. De acordo com consistente linha de precedentes do STF, **a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, 3º, da Constituição:** (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; **(ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração.** Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas. Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007. 4. **As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de valoração discricionária.** 5. Perigo na demora decorrente da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado a pior crise sanitária dos últimos tempos, e que se encontra, atualmente, em seu pior momento. 6. Medida liminar referendada, para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do



Requerimento SF/21139.59425-24. (MS 37760 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021)

A definição precisa dos acontecimentos e condutas a serem investigados é imperativo de limitação das prerrogativas estatais. O fato delimitado impede que a comissão atue de forma inquisitorial ou prospectiva, evitando que o poder público devesse a esfera jurídica de terceiros sem um lastro indiciário mínimo de irregularidade.

No caso vertente, o Requerimento nº 13/2026 formulou justificativa ampla ao alegar genericamente a ocorrência de "despejo de efluentes e esgoto no litoral de João Pessoa", direcionando seu foco de forma indistinta para "os contratos, os planos e a gestão técnico-operacional" da CAGEPA.

O ato de criação da CPI não individualiza locais exatos dos supostos descartes clandestinos, condutas omissivas ou comissivas específicas de agentes públicos ou privados, datas ou períodos aproximados das ocorrências, ou mesmo quais contratos públicos específicos estariam sob suspeita de fraude ou descumprimento. A amplitude conferida ao objeto de investigação descaracteriza a exigência constitucional de fato determinado, tornando a CPI um instrumento de auditoria genérica sobre a própria existência da empresa estatal, o que afronta as balizas normativas vigentes.

O perigo da demora mostra-se igualmente caracterizado. A iminente instalação dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito acarretará a prática de atos constritivos, requisições de documentos de gestão interna, convocações de dirigentes e servidores públicos, além da imposição de despesas administrativas e operacionais à concessionária estadual. A subsistência de uma investigação eivada de nulidades formais e materiais compromete o funcionamento de serviços essenciais e expõe a administração pública indireta a restrições ilegítimas.



Desse modo, preenchidos os pressupostos da relevância da fundamentação jurídica e do risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final, impõe-se a concessão da tutela de urgência.

**Ante o exposto, presentes a relevância jurídica dos fundamentos invocados, consubstanciada na incompetência absoluta do Município para investigar sociedade de economia mista estadual e na ausência de fato determinado no requerimento de convocação, bem como o perigo da demora, representado pelo iminente início dos atos de fiscalização sobre a rede operacional e gerencial de saneamento básico estadual, defiro o pedido de medida liminar inaudita altera pars, oportunidade em que determino a suspensão imediata de todos os efeitos do ato de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Requerimento número 13/2026 da Câmara Municipal de João Pessoa, ordenando o sobrestamento integral de seus trabalhos, reuniões, requisições de documentos de gestão, convocações e intimações direcionadas à CAGEPA ou a seus diretores.**

**ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO IMEDIATO PELA AUTORIDADE COATORA.**

**Cumpra-se com urgência.**

Notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as Informações (Art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

Cientifique-se, ainda, o órgão de representação judicial nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009 para, querendo, ingressar no feito.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, autos conclusos para sentença.

JOÃO PESSOA, data e assinatura digital.



**Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior**

**Titular da 4º Vara da Fazenda Pública da Capital**

